



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, para que passe a viger acrescida dos seguintes artigos:

“Art. XX. Fica prorrogado, durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020, o prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de prestadores de serviços de internet:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

II – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de que trata art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e instituídos pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

III – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, de que trata o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

IV – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de que trata o art. 4º, III, da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

CD/20614.36819-13

V – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

VI – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

VII – Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECP, de que trata art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O pagamento dos tributos a que se refere o caput deste artigo será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I – em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou

II – em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

§ 2º As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda difere os tributos devidos pelas empresas prestadoras de serviços de internet durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020.

Desde a emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) e o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, medidas de restrição à circulação de pessoas vêm sendo tomadas.

Por ocasião disso, a economia encontrou travas ao seu pleno funcionamento, haja vista que empregadores e empregados enfrentam dificuldades para pagar e receber. Nesse ínterim, as empresas provedoras de internet de pequeno porte, que atuam nas últimas trincheiras dos rincões do Brasil, em microrregiões onde as grandes prestadoras não possuem interesse em chegar ou incrementar

CD/20614.36819-13

investimentos, ou onde não se tem ampla e robusta infraestrutura que prepare ou dê alternativas à população em relação a opções de empresas prestadoras. Em muitos casos, a conexão à internet de cidades inteiras depende da plena manutenção da prestação de serviços.

Nesses casos, as empresas provedoras de serviços de internet de pequeno porte (detentoras de participação de mercado nacional inferior a 5% em cada mercado de varejo em que atua) têm sofrido com inadimplementos recorrentes, suportando uma queda de receita abrupta e intensa, e tendo de arcar com os custos do fornecimento de dados por empresas prestadoras de maior porte.

Nesses casos, a praxe dos contratos de fornecimento desses dados é a de interrupção do fornecimento nos casos de inadimplemento das prestadoras de pequeno porte. Com o fito de preservar o direito ao acesso à informação, esculpido no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), não se pode suspender o acesso à internet, o principal meio de acesso à informação da sociedade brasileira no presente século, sobretudo durante a pandemia do novo coronavírus (covid-19).

Com vistas a sanar esse problema e a desonerar as prestadoras de pequeno porte, é razoável que o Estado brasileiro aja de forma a diferir os tributos devidos por elas.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**